

**CAU/BR**

**Comentários ao Código de Ética e Disciplina**  
**APRESENTAÇÃO AO PLENÁRIO Do CAU/BR**

João Honorio de Mello Filho  
Arquiteto e Urbanista

Brasília, 23 de fevereiro de 2018

Colega Presidente Luciano Guimarães,  
Colegas Conselheiros Federais,  
Colegas presidentes dos CAUs UF  
Demais colegas,

Mais uma vez, tenho a satisfação de cooperar com o Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. É uma honra estar presente aqui em Brasília, nesta 24ª Reunião Plenária Ampliada Ordinária do CAU/BR, para fazer uma curta apresentação dos Comentários ao Código que elaborei recentemente, agora publicados em edição da Assessoria de Comunicação Integrada do CAU/BR.

A propósito, em suas linhas gerais, a sistematização e a redação do texto básico que possibilitou a discussão do próprio Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, foram previamente elaborados a partir de 2012, conforme convite do colega presidente de então, Haroldo Pinheiro, e do colega Coordenador da Comissão de Ética e Disciplina Napoleão Ferreira. Para uma melhor avaliação, posso dizer que eles representaram como um honroso reconhecimento por muitos anos de exercício profissional, tanto no setor público como no privado, para além da contribuição pessoal às mais legítimas reivindicações sempre formuladas pelas nossas entidades de classe. Estive presente no IAB-SP, como Conselheiro, no IAB-DN como Secretário Geral, no CIALP como Delegado e, depois, como Presidente. Ainda hoje, de algum modo, procuro contribuir para o aperfeiçoamento do nosso exercício profissional.

Como primeiras providências, logo foram promovidos muitos estudos e debates em seminários regionais, de modo a que fosse assegurada uma percepção das tendências gerais, e a determinação da qualidade indispensável aos textos finais.

Com base em levantamentos realizados sobre as normas equivalentes de entidades congêneres em todo o mundo voltado para a cultura profissional do arquiteto e urbanista, logo notei inúmeras coincidências entre os seus preceitos mais relevantes. Eis que eles denotavam, de certo modo, o sentido tomado pela ética profissional na atualidade internacional.

Finalmente, identifiquei como sendo uma boa orientação inicial para o nosso caso, em suas linhas mais gerais, a utilização da estrutura do texto da *UIA. Accord on Recommended International Standards of Professionalism in*

*Architectural Practice. Beijing, 1999. Berlin, 2002; Durban, 2014.* Um de seus capítulos tratava de uma extensa recomendação respectiva à ética profissional. Uma recomendação inicialmente firmada no memorável congresso da UIA em Beijing, 1999, com a colaboração de delegados do IAB.

Em geral, os códigos de ética nacionais ou internacionais voltam-se sobretudo à proteção dos legítimos interesses de quem, de algum modo ou momento, depende dos profissionais da arquitetura e do urbanismo. Trata-se aqui da natureza e da qualidade da prestação dos respectivos serviços. Por conseguinte, é sempre necessário presumir a vulnerabilidade ou hipossuficiência da coletividade pública e do eventual cliente. Estes, por não dominarem os conhecimentos, as competências e as habilidades dos arquitetos e urbanistas adquiridos pela sua formação universitária de alto nível, necessitam da defesa ou proteção tutelada pela Constituição, pelos códigos civil, penal, do trabalho e de defesa do consumidor, para além da regulamentação respectiva.

Creio que, de um modo geral, antes da promulgação Lei N° 12.378 e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, aprovado em setembro de 2013, em nenhum momento da história da nossa profissão, os colegas que nos precederam deixaram de observar uma moralidade. Mesmo não estando fixada por escrito, esta moralidade honrava a reputação construída pela tradição das práticas do fazer e do agir. As condutas normalmente esperadas pela coletividade pública e pelos eventuais clientes dos arquitetos e urbanistas provinham de certezas e esperanças enraizadas na própria dinâmica da nossa cultura.

Se admitida essa consideração, cabe registrar que o Código agora vigente, em suas linhas gerais, formaliza a norma que antes, embora informal e difusa, era amplamente praticada pelo reduzido número de profissionais de então. Assim, a meu ver, os melhores preceitos éticos e morais que, espontâneos, já orientavam as condutas profissionais no âmbito da prática, de algum modo, continuam presentes.

Nesse sentido, é irrelevante aqui mencionar exceções, ou seja, condutas costumeiramente condenadas, que fugiram à orientação geral correntemente aceita, constituindo desvios ou erros. Como se sabe, acabavam coibidos de diversos modos pela própria legislação, muito embora o sistema regulamentar autárquico somente criado em 1933, por ser burocrático, não tenha sido amplamente considerado pelos arquitetos e urbanistas como adequado ou eficaz, já que a sua ambiguidade pragmática destinava-se a uma enorme diversidade de profissões da chamada família tecnológica.

É de recordar que, diante da crescente ocorrência de fraudes inaceitáveis, estimuladas pelo vácuo moral depois agravado pela ditadura que então se instalara, o próprio IAB, por seu Conselho Superior, em 1964, editou as *Normas de Conduta Profissional do Arquiteto*. Os seus enérgicos termos, mais adequados, firmaram então sérias punições, sobretudo aos associados inadvertidos, por exemplo, quanto a condutas repugnantes hoje denominadas sob o eufemismo "Reserva Técnica".

Agora, por força da *Lei N° 12.378 de 31/12/2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo*, os melhores preceitos práticos e teóricos foram integrados pela via sistematizada de seu texto. Tornaram-se coerentes, precisos e exigentes.

Vinculado ao ordenamento jurídico brasileiro e da Lei que o antecede, o Código é uma norma imperativa. Eis que impõe princípios gerais e regras particulares voltados para os aspectos éticos e morais considerados mais relevantes para a orientação não só dos profissionais, mas da coletividade pública, dos eventuais clientes e dos estudantes. Para perceber a sua força, basta as graves sanções penais a aplicar aos transgressores, estabelecidas pelo CAU/BR em várias resoluções correlatas. Assim, com base em claros princípios e regras, as infrações, desvios, faltas ou violações são exemplar e educativamente punidas.

Observo que o texto da lei prescreve, com a indispensável brevidade, as sanções penais que impõe pelas infrações que ele mesmo define. Diferentemente, o Código, como texto complementar, impõe obrigações ou deveres propositadamente definidos de modo mais compreensivo e mais extenso, voltado que é a um claro entendimento das informações educativas que também traz.

Contudo, cabe sempre ressaltar que, em razão do teor dos princípios e regras que a Lei e o Código sancionam, a autarquia representada pelo CAU não é instrumento a ser entendido como um mero tribunal auxiliado por extenso apoio burocrático, ou seja, apenas um fiscalizador de condutas e distribuidor de sanções penais. É pressuposto que o desconhecimento dos deveres éticos e morais decorre sobretudo de falhas da formação profissional. Estes são relativos às atividades, às atribuições e aos campos de atuação profissional para o exercício da arquitetura e do urbanismo, como são definidos em resoluções do CAU/BR a partir de diretrizes curriculares nacionais.

Para todos os efeitos, note-se que o conhecimento e a obediência aos textos normativos, mesmo os mais legítimos, não dispensa um avisado exercício de interpretação que bem articule o significado do conjunto de suas linhas e entrelinhas. Ou seja, do que está explícito e do que está implícito. É fato que a sistematização e a redação, por mais completa e óbvia que seja, dificilmente possibilita uma aplicação isolada (*prima facie*) de cada um dos seus preceitos. Não se pode fazê-lo caso a caso, com rigorosa correção, sem um atento exame do conjunto de artigos, incisos e alíneas que as leis impõem. Certamente, as ambiguidades, as lacunas e as obscuridades dos textos normativos estarão sempre presentes, já que se reconhece não ser possível uma estrita completude, ou seja, tudo prever ou disciplinar para qualquer aplicação futura.

Para o enfrentamento cotidiano de tais dificuldades, trata-se de realçar a relevância das tarefas educacionais, ao menos no nível das universidades, de modo a buscar a redução das falhas ou dos mal-entendidos, que têm eventualmente contrariado a moralidade já formalmente convencionalizada pela Lei N° 12.378 e pelo Código. Não é preciso insistir que, em apoio às atividades de formação, ou formação contínua, o CAU/BR poderia adotar os vários

recursos amplamente disponíveis para divulgação, sejam os presenciais, mediante cursos, palestras, seminários regionais, sejam os à distância, mediante a internet.

Os Comentários publicados na presente data visam, até onde foi possível, elucidar e ilustrar o texto do Código. Contudo, o aperfeiçoamento ou o aprofundamento dos conhecimentos relativos às noções e aos conceitos considerados mais relevantes sobre os fenômenos correlatos às condutas mais adequadas ao correto exercício da profissão, seja pela fixação de deveres ou direitos, ainda carecem de esforços. Eis que o esgotamento dos estudos de temas tão complexos não parece possível, pois estão envolvidos, de uma só vez, o multifacetado mundo da ética e da moral, além dos seus aspectos antropológicos, filosóficos, jurídicos e sociológicos e, portanto, políticos. Isto estará sempre a exigir uma dinâmica de contínuos investimentos em pesquisas, investigações, reflexões, debates.

Uma sugestão imediatamente viável talvez seja a produção e publicação sistematizada de resumos, acessíveis via internet, que sejam destinados principalmente aos estudantes.

Para que qualquer iniciativa tenha os melhores efeitos, é preciso logo compreender que a profissão de arquiteto e urbanista é liberal e, por isso, essencialmente intelectual, em que preponderam decisões, feitos, ações, responsabilidades de caráter mental, espiritual. Isto exigindo uma longa preparação acadêmica, de alto nível, nos âmbitos artístico, científico e técnico. Ainda mais, uma vez que as suas atividades, atribuições e campos de atuação, por envolverem riscos (saúde, segurança, direito etc.), trata-se de profissão liberal regulamentada por lei que, por conseguinte, apenas deve submeter-se a um conselho de pares e a um código de ética. Outro aspecto de alta relevância é que a contratação para a prestação de serviços de profissionais liberais sempre presume que a relação seja de estrita confiança, de caráter personalíssimo (*intuitus personae*).

Obrigado pela atenção.